



Treaty Series No. 77 (1951)

# Monetary Agreement between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Portuguese Government

Lisbon, 20th July, 1951

*Presented by the Secretary of State for Foreign Affairs to Parliament  
by Command of His Majesty  
September 1951*

LONDON  
HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE  
FOURPENCE NET

Cmd. 8352

# **MONETARY AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE PORTUGUESE GOVERNMENT**

*Lisbon, 20th July, 1951*

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Portuguese Government,

Desiring to modify the arrangements agreed between them for the regulation of payments so as to take account of the establishment of the European Payments Union and to conform with the provisions of the Agreement relating to the establishment of the Union which was signed in Paris on 19th September, 1950<sup>(1)</sup> (hereinafter referred to as the "European Payments Agreement"),

Have agreed as follows:—

## **ARTICLE 1**

(a) The rate of exchange between the escudo and the pound sterling shall be 80·50 escudos = £1 and this rate (hereinafter referred to as "the official rate") shall not be varied by either Contracting Government except after giving to the other as much notice as may be practicable.

(b) The Contracting Governments shall enforce the use of the official rate as the basis of all transactions involving a relationship between the pound sterling and the escudo.

(c) The Bank of England and the Bank of Portugal, as agents of their respective Governments, shall fix by agreement the maximum spread above or below the official rate which will be authorised on the markets which they control.

## **ARTICLE 2**

The Bank of England and the Bank of Portugal, as agents of their respective Governments, shall make such arrangements as may be necessary to implement as between those Governments Article 8 of the European Payments Agreement.

## **ARTICLE 3**

(a)—(i) The Government of the United Kingdom shall not restrict the availability of sterling at the disposal of residents of the Portuguese Monetary Area for transfer to other residents of the Portuguese Monetary Area or to residents of the Scheduled Territories.

(ii) The Government of the United Kingdom shall not restrict the availability of sterling under the control of the Bank of Portugal for making payments in respect of direct current transactions to residents of such countries outside the Portuguese Monetary Area and the Scheduled Territories as may be agreed between the Bank of England and the Bank of Portugal acting as agents of their respective Governments.

<sup>(1)</sup> "Miscellaneous No. 14 (1950)," Cmnd. 8064.

# ACORDO MONETARIO ENTRE O GOVERNO PORTUGUES E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRA-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

*Lisboa, 20 de Julho de 1951*

O Governo Português e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Desejando modificar os acordos sobre pagamentos actualmente existentes tendo em conta a constituição da União Europeia de Pagamentos e de modo a torná-los conformes com as disposições do Acordo relativo à constituição da União assinado em Paris em 19 de Setembro de 1950 (adiante designado por "Acordo de Pagamentos Europeu"),

Acordaram no seguinte:

## ARTIGO 1

(a) A taxa de câmbio entre o escudo e a libra esterlina será de 80·50 escudos = £1, e tal taxa (a seguir designada por "taxa oficial") não será alterada por qualquer dos Governos Contratantes, sem que esse Governo dê ao outro prévio aviso com a maior antecedência possível.

(b) Os Governos Contratantes tornarão obrigatória a aplicação da taxa oficial como base de todas as transacções que envolvam uma relação entre a libra esterlina e o escudo.

(c) O Banco de Portugal e o Banco de Inglaterra, como Agentes dos seus respectivos Governos, fixarão de comum acordo as margens, para mais e para menos da taxa oficial, que serão autorizadas nos mercados em que superintendem.

## ARTIGO 2

O Banco de Portugal e o Banco de Inglaterra, como Agentes dos seus respectivos Governos, acordarão entre si no que fôr necessário para, em nome daqueles Governos, darem execução ao Artigo 8 do Acordo de Pagamentos Europeu.

## ARTIGO 3

(a)—(i) O Governo do Reino Unido não fará restrições à utilização de libras esterlinas que estejam à disposição de residentes na Zona Monetária Portuguesa para transferências para outros residentes na Zona Monetária Portuguesa ou para residentes nos "Scheduled Territories".

(ii) O Governo do Reino Unido não fará restrições à utilização de libras esterlinas que estejam sob a fiscalização do Banco de Portugal, para pagamentos respeitantes a transacções correntes directas, a residentes nos países, fora da Zona Monetária Portuguesa e dos "Scheduled Territories", que tiverem sido designados para o efeito de comum acordo entre o Banco de Portugal e o Banco de Inglaterra actuando como Agentes dos seus respectivos Governos.

(b)—(i) The Portuguese Government shall not restrict the availability of escudos at the disposal of residents of the Scheduled Territories for transfer to other residents of the Scheduled Territories or to residents of the Portuguese Monetary Area.

(ii) The Portuguese Government shall not restrict the availability of escudos under the control of the Bank of England for making payments in respect of direct current transactions to residents of such countries outside the Portuguese Monetary Area and the Scheduled Territories as may be agreed between the Bank of England and the Bank of Portugal acting as agents of their respective Governments.

#### ARTICLE 4

The Portuguese Government shall not restrict the acceptance by residents of the Portuguese Monetary Area of sterling from residents of the Scheduled Territories and, as regards payments in respect of direct current transactions, from residents of such countries outside the Portuguese Monetary Area and the Scheduled Territories as may be agreed between the Bank of England and the Bank of Portugal acting as agents of their respective Governments.

#### ARTICLE 5

The Contracting Governments shall co-operate with a view to assisting each other in keeping capital transactions within the scope of their respective policies.

#### ARTICLE 6

For the purposes of the present Agreement:—

- (a) The expression "the Scheduled Territories" shall have the meaning from time to time assigned to it under the United Kingdom Exchange Control Act, 1947;
- (b) The expression "the Portuguese Monetary Area" shall mean Portugal and the Portuguese Empire;
- (c) The expression "payments in respect of direct current transactions" means payments in respect of transactions of the type defined in Article XIX (i) of the Articles of Agreement of the International Monetary Fund<sup>(2)</sup> which are made by a principal resident in the country from which payment is made and which relate solely to goods (other than gold bullion, gold coin or gold either in semi-manufactured or in fully manufactured form) imported into, and for use or consumption in, that country and originating in the country to which payment is made or to services rendered to residents in the former country by residents of the latter country.

#### ARTICLE 7

The present Agreement shall be deemed to have entered into force on 16th April, 1951. At any time thereafter, either Contracting Government may give notice to the other of its intention to terminate the Agreement and

(2) "Treaty Series No. 21 (1946)," Cmd. 6885.

(b)—(i) O Governo Português não fará restrições à utilização de escudos que estejam à disposição de residentes nos "Scheduled Territories" para transferências para outros residentes nos "Scheduled Territories" ou para residentes na Zona Monetária Portuguesa.

(ii) O Governo Português não porá restrições à utilização de escudos que estejam sob a fiscalização do Banco de Inglaterra, para pagamentos respeitantes a transacções correntes directas a residentes nos países, fora da Zona Monetária Portuguesa e dos "Scheduled Territories", que tiverem sido designados para o efeito de comum acordo entre o Banco de Inglaterra e o Banco de Portugal, actuando como Agentes dos seus respectivos Governos.

#### ARTIGO 4

O Governo Português não fará restrições à aceitação, por parte de residentes na Zona Monetária Portuguesa, de libras esterlinas, provenientes de residentes nos "Scheduled Territories" e, no que se refere a pagamentos respeitantes a transacções correntes directas, de residentes nos países, fora da Zona Monetária Portuguesa e dos "Scheduled Territories", que tiverem sido designados para o efeito de comum acordo entre o Banco de Portugal e Banco de Inglaterra, actuando como Agentes dos seus respectivos Governos.

#### ARTIGO 5

Os Governos Contratantes cooperarão auxiliando-se mutuamente para o efeito de as transacções de capital serem consideradas de harmonia com as normas por cada um deles adoptadas.

#### ARTIGO 6

Para os efeitos do presente Acordo:—

- (a) A expressão "Scheduled Territories" terá o significado que lhe fôr atribuído periódicamente nos termos da Lei "United Kingdom Exchange Control Act, 1947";
- (b) A expressão "Zona Monetária Portuguesa" designará Portugal e o Império Português;
- (c) Pela expressão "Pagamentos respeitantes a transacções correntes directas" entender-se-ão os pagamentos respeitantes a transacções da modalidade definida no Artigo XIX (i) dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, realizados por um mandante residente no país que efectua o pagamento e que se refiram exclusivamente a mercadorias (que não sejam ouro-metal, ouro amoedado ou ouro parcial ou totalmente manufacturado) importadas no mesmo país e para uso ou consumo neste mesmo país, originárias do país ao qual se efectua o pagamento, ou ainda a serviços prestados a residentes no primeiro daqueles países por residentes no segundo.

#### ARTIGO 7

O presente Acordo será considerado como tendo entrado em vigor em 16 de Abril de 1951. Em qualquer data posterior, tanto um como outro dos Governos Contratantes poderá comunicar ao outro Governo a sua intenção

the Agreement shall cease to have effect three months after the date of such notice. It shall in any case be reviewed before 1st July, 1952.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement and affixed thereto their seals.

Done in Lisbon, in duplicate, this twentieth day of July, 1951, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

For the Government of the  
United Kingdom:

(L.S.) N. RONALD

For the Portuguese  
Government:

(L.S.) PAULO CUNHA.

727

de considerar expirado o presente Acordo, e este Acordo deixará de vigorar três meses a contar da data em que tal comunicação tiver sido feita. Em qualquer caso deverá o presente Acordo ser revisto antes de 1 de Julho de 1952.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo e colocaram os seus selos.

Feito em Lisboa, em duplicado, aos vinte dias do mês de Julho de 1951, nas línguas portuguesa e inglesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo do Reino Unido:

(L.S.) N. RONALD

Pelo Governo Português:

(L.S.) PAULO CUNHA.

PRINTED AND PUBLISHED BY HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

To be purchased from

York House, Kingsway, LONDON, W.C.2      429 Oxford Street, LONDON, W.1  
P.O. Box 569, LONDON, S.E.1  
13a Castle Street, EDINBURGH, 2      1 St. Andrew's Crescent, CARDIFF  
39 King Street, MANCHESTER, 2      Tower Lane, BRISTOL, 1  
2 Edmund Street, BIRMINGHAM, 3      80 Chichester Street, BELFAST  
or from any Bookseller

1951

Price 4*d.* net

PRINTED IN GREAT BRITAIN